



Secretaria da Saúde



**SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE**  
**GERÊNCIA DE UNIDADE ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA**  
**COORDENAÇÃO DE SUPRIMENTOS**

**I – Relatório:** Ata de impugnação aos termos do Edital do **Pregão Eletrônico N.º 071/2015**, que objetiva **Contratação de Empresa para Locação de Equipamentos e Prestação de Serviços de Oxigenoterapia Domiciliar aos Pacientes da Secretaria Municipal da Saúde, bem como fornecimento de gases medicinais ao HMSJ e Unidades de Saúde do Município**, apresentada pela empresa Global Hosp Comercio de Equipamentos Médicos Ltda, inscrita no CNPJ n.º 08.789.884.0001-17.

**II – Dos Pressupostos de Admissibilidade:** Aos 08 de junho de 2015 as 13:00 horas, reuniram-se na Coordenação de Suprimentos, conforme Portaria 105/2014, o pregoeiro o Sr. Adriano Domingues Albino e sua equipe de apoio para julgamento da Impugnação apresentada. Após o relato, verifica-se a tempestividade da impugnação e o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, conforme termos do Artigo 41, parágrafo 2.º, da Lei n.º 8.666/93, e, prossegue-se na análise das razões suscitadas pela Impugnante.

**Fato 01:** Da solicitação de 80 (oitenta) concentradores estacionários e incluso até 60 (sessenta) concentradores portáteis no Lote 01/Item 01 – A impugnante argumenta que, sabendo que este produto impacta diretamente no custo da proposta e uma vez que não se deve em hipótese nenhuma ser considerado como acessório e sim como equipamento a ser cotado e licitado, devendo assim ser verificada esta exigência, pois o custo do concentrador portátil é totalmente superior ao estacionário. Diante do exposto, após análise da Gerência da Unidade dos Serviços de Referência, conforme MI n.º 410/2015-GUSR, foi verificado que tal argumento **NÃO MERECE PROSPERAR**, pois é facultado ao licitante apresentar proposta para fornecimento do equipamento Mochila Criogênica ou Concentrador Portátil objetivando conforto e mobilidade ao paciente, não se tratando meramente de um acessório. O custo deste equipamento poderá, a critério do licitante, compor a precificação do referido item na proposta, porém esta secretaria entende, assim como outros órgãos licitantes já o fizeram, que esta prática de mercado é comum, existindo inclusive histórico de contratações similares.

**Fato 02:** Do somatório dos materiais - Lote 01/Item 01 – A impugnante afirma que o valor do somatório está superior ao contratado no lote 01 item 01, devendo ser esclarecido, para que todos possam formular propostas de acordo com o respectivo objeto licitado. Diante do exposto, após análise da Gerência da Unidade dos Serviços de Referência, conforme MI n.º 410/2015-GUSR, foi verificado que tal argumento **NÃO MERECE PROSPERAR**, pois a extensão de silicone de 06 a 07m, em que pese o quantitativo mensal estimado ser de 95 pçs, a periodicidade da troca é



semestral, conforme descrita no edital, assim  $95 \times 2$  (semestres) = 190 pçs. Da mesma forma ocorre para o item Máscara de Oxigenação Oro/nasal Adulto/Infantil com periodicidade de troca bimestral, onde  $6\text{pçs} \times 6 = 36\text{pç}$ .

**Os descartáveis terão sua periodicidade de troca conforme definido abaixo, e serão substituídos pela contratada, SEM CUSTOS À CONTRATANTE.**

- Extensão de silicone - troca Semestral;
- Cânula Nasal - troca Mensal;
- Máscara de Oxigenação Oro/Nasal - troca Bimestral;
- Máscara de Traqueostomia - troca Mensal.

Atualmente o quantitativo de pacientes atendidos pelo SIAVO está dividido da seguinte forma:

Materiais	Quantidade mês	Quantidade ano
Cânula nasal Adulto/Infantil	83(oitenta e três)	996(novecentos e noventa e seis)
Extensão de silicone medindo de 06 a 07 m	95 (noventa e cinco)	190 (cento e noventa)
Máscara para oxigenação Oro/nasal Adulto/Infantil	06 (seis)	36 (trinta e seis)
Máscara para traqueostomia Adulto/Infantil	06 (seis)	72 (setenta e dois)

**Fato 03:** Da periodicidade de troca de descartáveis – Lote 03/ Itens 09, 10 e 11 – A impugnante argumenta que o período da troca da máscara deve ser respeitado o estabelecido pelo fabricante, sabendo que existem marcas de máscaras que substituídas a cada 12 meses tanto para o CPAP e quanto ao BIPAP. Diante do exposto, após análise da Gerência da Unidade dos Serviços de Referência, conforme MI nº 410/2015-GUSR, foi verificado que tal argumento NÃO MERECE PROSPERAR, pois a Secretaria Municipal de Saúde de Joinville utiliza-se de protocolo clínico desenvolvido por profissionais médicos e fisioterapeutas do Serviço Integrado de Assistência Ventilatória e Oxigenoterapia (SIAVO) para padronizar a informação quanto a periodicidade de troca de determinados descartáveis. Desta forma é do entendimento desta Secretaria que a periodicidade descrita em edital para substituição dos descartáveis deverá ser mantida conforme já publicado.

**Fato 04:** Dos pacientes traqueostomizados – A impugnante questiona que não é informado o quantitativo ou estimado atual que será utilizado para os reanimadores manuais tipo Ambú e que o aspirador de secreção não é acessório de BIPAP, sendo necessária a contratação da locação individual do mesmo incluindo seus respectivos insumos. Diante do exposto, a Gerência da Unidade dos Serviços de Referência, conforme MI nº 410/2015-GUSR, esclarece que para cada paciente que necessite utilizar o equipamento Bipap Complexo deverá ser disponibilizado pela contratada (1) um equipamento (Reanimador Manual) tipo Ambú, sendo infantil **OU** Adulto, conforme a necessidade do paciente acrescido de (1) um equipamento denominado Aspirador de secreção elétrico. Da mesma forma o custo destes equipamentos, poderá, a critério do licitante, compor a precificação do referido item na proposta, porém esta Secretaria entende, assim como outros órgão licitantes já o fizeram, que esta prática de mercado é comum, existindo inclusive histórico de contratações similares.



**Secretaria da Saúde**



**Fato 05:** Da comprovação da autorização de funcionamento de empresa (Gases Medicinais e Correlatos), expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) do Ministério da Saúde – A impugnante argumenta que a exigência desta documentação para o Lote 01 restringirá a participação das revendas e distribuidores e limitando a concorrência, pois conforme os dispositivos legais ANVISA. O Art. 3 da RDC 9 diz que distribuição, transporte e importação de gases medicinais ainda serão regulamentados por legislação específica. Diante do exposto, após análise da Gerência da Unidade dos Serviços de Referência, conforme MI nº 410/2015-GUSR, foi verificado que tal argumento MERECE PROSPERAR, motivando a alteração do Edital.

**III – Da Decisão:** Posto isso, manifesta esse Pregoeiro pelo **CONHECIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa Global Hosp Comercio de Equipamentos Médicos Ltda, para no mérito **DEFERÍ-LO PARCIALMENTE**, conforme as razões expedidas.

**Pregoeiro:** Adriano Domingues Albino

**Equipe de apoio:** Charlene Neitzel

Eloir Teixeira

Tatiana Fabíola da Rocha